



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354239

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1023076-85.2022.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante ANTÔNIO MARCOS DA SILVA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente sem voto), ANTONIO MOLITERNO E RICARDO GRACCHO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

FÁBIO GOUVÊA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1023076-85.2022

Comarca: São José dos Campos

Apelante: Antônio Marcos da Silva

Apelado: Instituto Nacional Do Seguro Social
– INSS

Voto 52.241

ACIDENTE DO TRABALHO. Ação acidentária julgada improcedente. Lesão labral em ombro direito. Incapacidade reconhecida pelo laudo pericial. Ausência de nexo causal. Indenização acidentária indevida. Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Antônio Marcos da Silva em face da r. sentença do Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos (fls. 323/325), cujo relatório fica adotado, que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício acidentário e de conversão do auxílio-doença anteriormente concedido em sua modalidade acidentária na ação movida contra o Instituto Nacional de Seguridade Social-INSS, sob o fundamento de ausência de nexo causal.

Apela o autor pugnando pela reforma da r. sentença, a fim de que se reestabeleça o benefício de auxílio-doença, na modalidade acidentária, ou que se conceda auxílio-acidente,

argumentando, em suma, pela presença dos requisitos para concessão dos benefícios e, de forma subsidiária, a conversão do feito em diligência para a realização de nova perícia médica, com especialista ortopédico (fls. 330/336).

Decorrido o prazo legal sem contrarrazões do INSS (fl. 345).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Antônio Marcos da Silva ingressou com ação acidentária contra o INSS, alegando que iniciado o vínculo empregatício com a empresa *SONACA BRASIL LTDA* em 26/02/2018, no exercício das funções de ajustador de peças de aeronave, tendo em vista o esforço físico e os movimentos repetitivos, desenvolveu doença ocupacional, a qual ocasionou luxações no ombro direito que geraram, por sua vez, lesões, provocando a redução de sua capacidade laborativa.

Postulou, assim, a conversão do auxílio-doença previdenciário em sua modalidade acidentária, bem como a concessão de auxílio-acidente.

Observo que não houve a juntada de Comunicação de Acidente de Trabalho-CAT.

Anoto ainda que o INSS concedeu auxílio-doença previdenciário de 30/03/2019 a 17/01/2020 (fl. 232).

Inicialmente, observo que é descabida a alegação do segurado de que a perícia judicial deve ser feita por médico especialista em ortopedia, porquanto o expert do Juízo "não tem como avaliar de forma correta as patologias do apelante". Basta que o perito seja profissional médico, detentor de conhecimento para cumprimento do encargo. Neste sentido, o entendimento do C. STJ: "a jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de se admitir perito com habilitação diversa da pretendida pela parte, bem assim, de ser desnecessária a comprovação da especialização do perito" (STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.689.091/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, j. em 22/3/2021).

Não bastasse, manifestou-se o perito, acerca de sua aptidão para a realização da perícia judicial:

"Afirmo ser apto à perícia em questão, sou reumatologista, ou seja, especialista em doenças do aparelho osteoarticular, portanto apto à perícia em questão. Sou ainda pós graduado em medicina do trabalho, possui experiência de 14 anos em perícias médicas. Portanto não há justificativa técnica para impugnar ao laudo pericial." (fl. 294)

Feitas tais considerações, observo que, realizada perícia médica judicial, sobreveio laudo do perito, Dr. Marcel Eduardo Pimenta (fls. 159/167), apontando que o segurado, nascido em 10/10/1971, em exame físico no ombro direito, apresentava "cicatrizes cirúrgicas, abdução ativa e passiva normais, manobras de Near, Jobe, Patte, Gerber, Kennedy e Yokum negativas, membro superior direito sem hipotrofia muscular, força preservada, ombro estável, com leve crepitação, sem outras

alterações" (fl. 161).

Na oportunidade, o *expert* concluiu que:

"Ao avaliar o autor foi constatado que possui **labral extensa decorrente de luxações ocorridas no ombro direito**, mal iniciou em sua casa dormindo. Fez tratamento cirúrgico sem recidiva das luxações. **Não há nexos causal laboral.**

Considerando os dados apresentados e o exame físico, **concluo que há incapacidade permanente e parcial ao trabalho**, ou seja, **não deve exercer atividades que exijam esforço com carga superior a 5 Kg ou elevação do membro superior direito acima da altura da cintura escapular.**"
(fl. 161 - grifei)

Ademais, após impugnação do autor, o perito judicial ratificou as conclusões constantes de seu laudo (fls. 253/254, 294/301 e 315).

Verifica-se, portanto, que, em que pese a conclusão pela incapacidade parcial e permanente do segurado, não restou constatado pelo *expert* o nexo causal entre tal incapacidade e o labor então desempenhado.

E, como é cediço, a concessão de benefício acidentário só é cabível quando houver incapacidade laborativa cumulada com o estabelecimento de nexo causal.

Destaco ainda que referido laudo pericial encontra-se devidamente fundamentado, com estudo detalhado e elucidativo do caso, sendo desnecessária a conversão do julgamento em diligência para a realização de nova perícia.

Ademais, não houve impugnação por assistente técnico, que poderia ter sido indicado pelo recorrente, de modo que não se vislumbra qualquer imprecisão ou necessidade de complemento da perícia.

No mesmo sentido, há precedentes deste E. Tribunal de Justiça:

“ACIDENTÁRIA - Auxiliar de serviços gerais - Perda auditiva - Exame pericial que concluiu pela ausência de nexos causal/concausal - Laudo não contrariado por nenhum outro trabalho técnico - Improcedência mantida - Recurso desprovido.” (Apelação Cível n. 1001837-15.2023.8.26.0472, 16ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Cyro Bonilha, j. em 23/10/2024).

“APELAÇÃO. Ação julgada improcedente. NOVA PERÍCIA MÉDICA. Medida desnecessária. Livre convencimento motivado do juiz. ACIDENTE DO TRABALHO. Auxiliar de enfermagem. Dedo em gatilho. Ausência de nexos causal. Indenização acidentária indevida. Improcedência mantida. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.” (Apelação Cível n. 1087090-64.2023.8.26.0053, 17ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Antonio Moliterno, j. em 21/10/2024).

Desse modo, a improcedência da demanda era mesmo de rigor.

Neste ponto, impende anotar que, em razão da constatação da incapacidade, o segurado poderá ingressar com demanda previdenciária, caso seja de sua vontade.

Sucumbente o autor, deve ser observada sua isenção legal (art. 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por esses motivos, meu voto nega provimento ao recurso.

FÁBIO GOUVÊA
Relator